ACÓRDÃO - AC01 - 334/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3959/2019
PROTOCOLO	**:** 1971673
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	**:** 1. JUSTINIANO BARBOSA VAVAS; 2. MÁRCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA; 3. ROSANA LEITE DE MELO.
INTERESSADO	**:** FALCÃO PATOLOGIA LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 1.518.762,75
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – REALIZAÇÃO DE EXAMES CITOPATOLÓGICOS E ANATOMOPATOLÓGICOS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DE PACIENTES DA ENFERMARIA E AMBULATÓRIO, DO HOSPITAL REGIONAL – HOMOLOGAÇÃO, PUBLICAÇÃO DO RESULTADO E CONVOCAÇÃO TARDIA PARA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – DEMORA DE 14 MESES – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVAS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório do pregão eletrônico que realizado em consonância com as exigências legais aplicáveis à matéria, sendo cabível, contudo, a ressalva quanto à homologação e publicação do resultado e convocação tardia da licitante vencedora para celebração do instrumento contratual, ocorridas depois de expirada a validade da proposta apresentada, gerando risco ao alcance dos objetivos da licitação, em desacordo com os incisos XXII e XXIII, do art. 4º, da Lei (federal) 10.520/2002, que permite recomendar ao gestor para que não incorra novamente nesta falha.

2. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que realizado em consonância com as disposições legais, em especial da Lei Federal nº 8.666/93, assim como da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

3. É declarada a regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos que atendem os ditames legais de regência, exceto quanto à apresentação de justificativas desprovidas de demonstração acerca da vantajosidade para prorrogação da vigência contratual, conforme disposto no art. 65, *caput*, da Lei (federal) 8.666/93, que não ocasionou dano ao erário, permitindo emitir a recomendação ao atual responsável para que observe citada norma, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades no futuro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso **III: a)** do **procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 56/2016,** realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), que teve como vencedora do certame a empresa Falcão Patologia Ltda. – ME, diante da homologação, publicação do resultado e convocação tardias da licitante vencedora para celebração do instrumento contratual, que ocorreram após expirada a validade da proposta apresentada, o que gerou risco ao alcance dos objetivos da licitação, com infringência aos incisos XXII e XXIII, do art. 4º, da Lei (federal) 10.520/2002; **b)** da **formalização dos Termos Aditivos nº 1/2019, 2/2020 e 3/2021,** ao Contrato Administrativo nº 1/2018, por não constar nas respectivas justificativas apresentadas, a demonstração da vantajosidade para prorrogação da vigência contratual, conforme disposto no art. 65, *caput*, da Lei (federal) 8.666/93; declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 1/2018**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, e a empresa Falcão Patologia Ltda. – ME; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que dedique maior rigor quanto a observância do prazo de validade da proposta da licitante vencedora, para realização da homologação e publicação do resultado do pregão, convocando-a para celebrar o instrumento contratual no mesmo prazo, com vistas ao atendimento dos incisos XXII e XXIII do art. 4º da Lei (federal) 10.520/2002, bem como sempre promova, nas justificativas dos aditivos contratuais de prazo, a demonstração da vantajosidade da prorrogação da vigência contratual para a Administração Pública, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades no futuro.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos refere-se ao exame do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 56/2016, da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2018 e dos Termos Aditivos nº 1/2019, 2/2020 e 3/2021, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), e a empresa Falcão Patologia Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em realização de exames citopatológicos e anatomopatológicos, em conformidade com as especificações constantes na proposta de preços, com objetivo de atender as necessidades de pacientes da enfermaria e ambulatório, do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS).

Numa primeira oportunidade, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, na Análise nº 9710/2020 (pç. 49, fls. 270-277), pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 56/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2018, tendo em vista a ausência de justificativa sobre o longo lapso temporal decorrido entre a realização da licitação, a publicação de seu resultado e a assinatura do contrato, bem como em face da remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas, sendo que, por outro lado, entendeu pela **irregularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3**, pois as justificativas apresentadas para os mesmos não demonstraram a vantagem da renovação do contrato para a Administração.

Os jurisdicionados, Sr. Justiniano Barbosa Vavas, Sr. Márcio Eduardo de Souza Ferreira e a Srª Rosana Leite Melo, ex Diretores-Presidentes da FUNSAU, foram devidamente intimados acerca das irregularidades retro indicadas (DSP G.FEK 5253/2021 – pç. 52, fls. 292-293), entretanto, apenas os dois últimos compareceram nos autos e apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual (pç. 74, fls. 328-343 | pç. 76, fls. 345-362).

Ato contínuo, a DFS ratificou seu posicionamento previamente exarado, por entender que as manifestações e documentos apresentados pelos jurisdicionados não acrescentaram fatos ou informações novos capazes de sanar as irregularidades identificadas (Análise DFS 7857/2021 – pç. 79, fls. 398-402).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer PAR-2ªPRC - 9872/2021, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 81, fls. 404-406):

> **I- regularidade com ressalva no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 56/2016**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, “a” da Resolução TC/MS n. 98/2018;

II- regularidade com ressalva quanto à formalização do contrato n.001/FUNSAU/2018, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

III- irregularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 001/FUNSAU/2018, com lastro no artigo 121, § 4º, III, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV-multa ao Jurisdicionado Senhor Justiniano Barbosa Vavas, CPF n. 200.333. 891-87, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 185, inciso IV, da Resolução TC/MS n. 98/2018 infringência aos artigos 2º, 7º, § 2º, 55, XIII, e 57 da Lei n. 8.666/1993; V- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com as alegações da DFS, o **procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 56/2016** foi instruído com toda documentação exigida na legislação em vigor, entretanto, o certame realizado em 22/12/2016 somente teve a publicação de seu resultado em 15/9/2017, sendo o instrumento contratual assinado em 1/3/2018, sem qualquer justificativa para concretização destes atos em tal lastro temporal.

A Lei (federal) nº 10.520/2002, que estipula as regras do Pregão, define claramente as atribuições do pregoeiro na condução dos procedimentos licitatórios nesta modalidade, dentre as quais se inclui a competência para adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor (art. 3, IV).

Neste tocante, avaliando os atos da sessão do Pregão Eletrônico nº 56/2016 (fl. 188), que ocorreu no dia 22/12/2012, é possível constatar que o pregoeiro, após encerrada a etapa de lances sem qualquer recurso das licitantes, **adjudicou** no mesmo dia o objeto licitado à empresa vencedora, Falcão Patologia Ltda – ME, cumprindo o estatuído no art. 4º, incisos XX e XXI, da Lei (federal) nº 10.520/2002:

> Art. 4º.(...)
>
> XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
>
> XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

No entanto, a **homologação** e a **publicação** do resultado da referida licitação, pela autoridade competente, somente ocorreram em 14/9/2017, aproximadamente oito meses após a adjudicação, conforme comprovam os documentos presentes às fls. 190-191. A celebração do contrato, por sua vez, somente ocorreu após cinco meses a esta data, ou seja, em 1/3/2018, em desacordo com o previsto nos incisos XXII e XXIII, do art. 4º, da Lei (federal) 10.520/2002, abaixo transcritos:

> Art. 4º(...)
>
> XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, **o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital**; e
>
> XXIII - se o licitante vencedor, **convocado dentro do prazo de validade da sua proposta**, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Embora o edital do Pregão Eletrônico nº 56/2016 não tenha previsto expressamente um prazo para **convocação** da licitante vencedora para formalizar o contrato, entendo que tal convocação deveria ter ocorrido dentro do prazo de validade de 60 dias da proposta da mencionada licitante (fl. 108), o que também está previsto na cláusula 4.1, alínea "d" do edital (fls. 74), de modo que os demais atos que precedem a formalização do instrumento contratual, como homologação e publicação, também deveriam ter ocorrido dentro do mesmo período, por serem sequenciais.

Ademais, o art. 64, §3º, da Lei (federal) 8.666/93 dispõe que a licitante estará desobrigada de contratar com a Administração Pública na hipótese de ser convocada para celebrar o contrato após expirada a validade da sua proposta.

Sobre o tema, colaciono julgado extraído do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONVOCAÇÃO DA EMPRESA DEPOIS DO VENCIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA NÃO ASSINATURA DO CONTRATO. DESCABIMENTO.- **Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.** Inteligência do art. 64, §3º, da Lei 8.666/93. Com efeito, a aplicação de penalidades pressupõe recusa à contratação dentro do prazo de validade, que é de 40 dias, conforme edital e art. 6º da Lei 10.520/2002 – **Expirado o prazo, nada impede que as partes venham a manifestar expressa intenção de assinatura do contrato nos termos da proposta originária, o que, na espécie, não ocorreu, considerando que a contratada, tão logo verificada a expiração do prazo, manifestou recusa ao contrato, tendo em vista a alteração das condições econômicas anteriores. Ausência de obrigação legal da empresa em assumir o contrato.** Manutenção da sentença de procedência da ação anulatória. Fixação de honorários recursais. Apelo desprovido. (TJ/RS – AC: 7008190008 RS, Relator: Des. Marilene Bonzanini, data de julgamento: 24/7/2019. Vigésima Segunda Câmara Cível, data de publicação: 01/08/2019)

Nesse passo, assiste razão à DFS com relação à ocorrência de risco ao princípio da eficiência no Pregão Eletrônico nº 56/2016, porquanto a demora de aproximadamente 14 meses entre a realização do certame e a convocação da empresa vencedora para celebração do contrato, deu a ela o direito de se recusar a contratar com a Administração Pública, em razão da expiração da validade de sua proposta, sendo que todo o trabalho realizado no procedimento licitatório poderia ter sido em vão, pelo não alcance de seu objetivo.

A respeito do princípio da eficiência, convém destacar a lição de Hely Lopes Meirelles[1]:

> "O princípio da eficiência é o que impõe a todo **agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.** É o mais moderno princípio da função administrativa, que á não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades** da comunidade e de seus membros."

No entanto, considerando que a licitante vencedora, mesmo após o decurso do prazo de validade sua proposta, celebrou o contrato com a FUNSAU pelo valor do objeto que lhe fora adjudicado (fls. 192-201), entendo que os fatos acima elencados podem ser abordados como impropriedades formais, porquanto não geraram qualquer prejuízo ao erário ou para a presente prestação de contas, de tal forma que vejo como suficiente a expedição de recomendação ao(a) gestor(a), para que não incorra novamente na mesma falha.

O **Contrato Administrativo nº 1/2018** foi formalizado em 1/3/2018 para viger pelo prazo de 12 meses (fls. 192-201), tendo sido publicado tempestivamente em 9/4/2018 (fls. 202-203), estando em consonância com as disposições da Lei (federal) nº 8.666/93, especialmente por atender as previsões contidas no art. 55 e seguintes da referida Lei, assim como com a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Por outro lado, percebo que o jurisdicionado não cumpriu o prazo de 30 dias para remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização contratual, previstos no item 2, a.1 e item 4, "A", do Anexo VI da Resolução nº 54/2016 (vigente à época), tendo em vista que publicação do extrato do contrato ocorreu em 9/4/2018 (fl. 202) e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas apenas em 17/4/2019 (fl. 02). Entretanto, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares desta etapa da prestação de contas, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada.

Adiante, no curso da execução contratual foram formalizados três **Termos Aditivos de prorrogação do prazo de vigência**, conforme abaixo discriminado:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo. ed. Malheiros. 2003, pg. 102.

T.A	Objeto	fls.
1/2019	prorrogação da vigência: 1/3/2019 a 1/3/2020	220-221
2/2020	prorrogação da vigência: 2/3/2020 a 1/3/2021	251-252
3/2021	prorrogação da vigência: 1/3/2019 a 1/3/2020	305-306

A DFS aduziu que as justificativas que acompanham os referidos aditivos contratuais (fls. 239-240, 257-260 e 309-312) são insuficientes por não demostrarem a vantajosidade da prorrogação da vigência contratual.

Ao compulsar os documentos que instruem os autos, constato que tais aditivos foram celebrados com fundamento no art. 57, II, da Lei (federal) 8.666/93, assim disposto:

> **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> **II -** à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

O serviço de natureza contínua define-se em face da imperiosidade da sua prestação ininterrupta e do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público. O TCU reforça esta posição, conforme se verifica no trecho do voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz, abaixo transcrito:

> [...] 29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional**." (TCU. Acórdão n° 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008). (**grifei**)

Inexiste um rol taxativo de serviços de natureza contínua, sendo necessário identificar, no caso concreto, os pressupostos aceitáveis na doutrina, jurisprudência e que permeiam o art. 57, inciso II, da Lei (federal) nº 8.666/93. Para tanto, destaco trecho da justificativa apresentada à fl. 310 dos autos:

> "Em atenção **a solicitação de manifestação acerca de Renovação de contrato do Laboratório Falcão Patologia LTDA - ME**, informo que:
>
> O exame anatomopatológico é a análise macro e microscópica de tecidos para o diagnóstico das doenças, principalmente dos tumores. Só este exame dá a certeza de que O tumor é benigno ou maligno. Na mesma linhagem, o estudo imunohistoquímico, para especificar o tipo de tumor, determinação do órgão de origem e detecção de células neoplásicas metastáticas, sendo extremamente necessário para definição do tratamento específico no alcance de um bom prognóstico e cura dos pacientes.

> Outra demanda imprescindível é o exame histopatológico de necropsias, necessário para elucidação do diagnóstico definitivo da causa mortis, sendo este de direito do médico assistente a sua solicitação, como também o esclarecimento à família da ocorrência do óbito.
>
> **Esses exames se destinam a atender pacientes internados e ambulatoriais do Hospital Regional, já que o mesmo não possui Laboratório de Anatomia Patológica para realizar os exames**. (...)"

Para o caso aqui examinado, cujo objeto versa sobre exames patológicos para atendimento de usuários do SUS no Hospital Regional, vislumbro que a formalização dos Termos Aditivos nº 1/2019, 2/2020 e 3/2021, ao Contrato Administrativo nº 1/2018, está motivada na *essencialidade* da manutenção da prestação dos serviços contratados, estando atrelada ao direito/dever da Administração em promover a saúde à população, sem olvidar da *habitualidade* em que tais serviços são prestados e, portanto, de maneira permanente, em atenção às informações alhures.

Não obstante, recentemente o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul entendeu pela possibilidade de ressalva e recomendação ao jurisdicionado que **não apresenta justificativas para formalização de aditivo de prazo**, em contrato de prestação de serviços de natureza contínua, confira:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE POSTAGENS E VENDA DE PRODUTOS – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA PARA OS ADITAMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
>
> 1. **Tratando-se de contratação de serviços essenciais** ao Órgão (contratação de empresa de correios e telégrafos) **de natureza contínua**, **a ausência de justificativa específica para o aditamento**, que devidamente precedido de parecer jurídico e autorização, não se vislumbrando qualquer dano ao erário, **é incapaz de gerar a irregularidade do termo aditivo**, que cumpre as demais exigências legais, mas, impõe a ressalva e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.
>
> 2. Recebe a declaração de regularidade a execução financeira do Contrato Administrativo cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie. (TCE/MS. AC02 375/2021. 2ª Câmara. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Julgamento em 10/6/2021)

Congregando os fundamentos acima expostos, entendo que a presença das justificativas nos Termos Aditivos nº 1/2019, 2/2020 e 3/2021, que demonstram a essencialidade da continuidade da prestação dos serviços de exames médicos, para atendimento de pacientes do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, porém, que não trazem informações acerca da vantajosidade da prorrogação da vigência contratual, não tem o condão de ensejar, neste caso em específico, a irregularidade

da prestação de contas, mas a sua ressalva, visto que nenhum dano ao erário foi evidenciado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acompanho parcialmente os posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso **III:**

a) do **procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 56/2016,** realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), que teve como vencedora do certame a empresa Falcão Patologia Ltda. – ME, diante da homologação, publicação do resultado e convocação tardias da licitante vencedora para celebração do instrumento contratual, que ocorreram após expirada a validade da proposta apresentada, o que gerou risco ao alcance dos objetivos da licitação, com infringência aos incisos XXII e XXIII, do art. 4º, da Lei (federal) 10.520/2002;

b) da **formalização dos Termos Aditivos nº 1/2019, 2/2020 e 3/2021,** ao Contrato Administrativo nº 1/2018, por não constar nas respectivas justificativas apresentadas, a demonstração da vantajosidade para prorrogação da vigência contratual, conforme disposto no art. 65, *caput*, da Lei (federal) 8.666/93;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 1/2018**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, e a empresa Falcão Patologia Ltda. – ME;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que dedique maior rigor quanto a observância do prazo de validade da proposta da licitante vencedora, para realização da homologação e publicação do resultado do pregão, convocando-a para celebrar o instrumento contratual no mesmo prazo, com vistas ao atendimento dos incisos XXII e XXIII do art. 4º da Lei (federal) 10.520/2002, bem como sempre promova, nas justificativas dos aditivos contratuais de prazo, a demonstração da vantajosidade da prorrogação da vigência contratual para a Administração Pública, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades no futuro;

IV - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório do pregão eletrônico e da formalização dos termos aditivos, bem como a regularidade da formalização do contrato administrativo, com recomendação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CCM/ARN/MSS